

N. F. Nº - 095188.0053/20-0

NOTIFICADO - DEPÓSITO DE BEBIDAS E BOMBONIERE SÃO BRAZ LTDA.

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 16/05/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0084-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Sujeito Passivo não consegue elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Documentos acostados pelo Notificante comprovam o cometimento da irregularidade apurada. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 03/08/2020, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 060.005.002: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 11/19), inicialmente sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, asseverar que a intenção da presente defesa é a de demonstrar equívocos procedimentais existentes no trabalho fiscal. Aduzindo que a função administrativa tributária exige obediência ao princípio da legalidade objetiva, agindo o fisco com integral imparcialidade.

Aduz que a infração apontada está completamente equivocada e que não houve o cometimento desta. Passando a reproduzir o conteúdo dos artigos descritos no enquadramento legal e afirmando que os mesmos definem a obrigação legal que o contribuinte tem para utilizar o ECF em que ocorrer vendas a varejo.

Cita o inciso IV, do artigo 18 do RPAF/BA para asseverar que a base legal utilizada pelo agente fiscal não faz sentido algum, vez que a máquina de cartão de crédito/débito “POS” foi encontrada pelo fisco em endereço adverso ao da empresa notificada e também em nome da sócia Sra. Eurinda Silva de Azevedo.

Reproduz o art. 5º da Lei nº 7.014/96 para alegar que a pessoa física também é contribuinte do ICMS e que, na ocasião, a Sra. Eurinda comercializava produtos hortifrutícolas, que são isentos do ICMS. Cabendo ressaltar que o endereço era em Águas Claras, sendo que a empresa está localizada em Plataforma. Aduzindo que o Notificante efetivou o lançamento porque encontrou uma relação entre a Sra. Eurinda, que é sócia da empresa ora aqui exposta, do que indaga: se essa

mesma sócia possuísse outras empresas, o notificante lavraria uma notificação para todos as outras empresas também ou faria um sorteio para escolher uma dessas empresas?

Expressa o entendimento de que a ação fiscal foi eivada de inteira nulidade, não sendo o crédito tributário constituído de forma legítima e não estando assentado no princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

Ressalta que o lançamento fere o princípio contábil da entidade, no qual existe a autonomia patrimonial, ou seja, a necessidade de diferenciar o patrimônio do sócio com o patrimônio da empresa. Pelo que afirma que a autuação deve ser julgada improcedente.

Finaliza a peça defensiva requerendo que seja reconhecida a nulidade do lançamento.

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte DEPÓSITO DE BEBIDAS E BOMBONIERE SÃO BRAZ LTDA, CNPJ nº 025.402.707/0001-55, o qual foi autorizado para uso vinculado ao CPF nº 041.772.935-78, que corresponde ao Certificado de Pessoa Física da Sra. EURINDA SILVA DE AZEVEDO. Cabendo registrar que a Sra. EURINDA SILVA DE AZEVEDO consta como sócia do estabelecimento notificado, conforme consulta cadastral realizada pelo Notificante em 15/06/2020 no Sistema de Informações do Contribuinte – INC (fl. 04/04-v).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Isto posto, rejeito o pedido de nulidade formulado pelo sujeito passivo.

O estabelecimento Impugnante alega que o Notificante efetivou o lançamento porque encontrou uma relação entre a Sra. Eurinda, que é sócia da empresa notificada. Ressaltando que o lançamento fere o princípio contábil da entidade, no qual existe a autonomia patrimonial, ou seja, a necessidade de diferenciar o patrimônio do sócio com o patrimônio da empresa.

Em relação a esta alegação, esclareço que a discussão da presente lide versa sobre a utilização irregular de equipamento “POS” não vinculado ao CNPJ do estabelecimento notificado. Descabendo, portanto, a afirmação de que o lançamento foi fundamentado no fato do Notificante ter encontrado uma relação entre a Sra. Eurinda Silva de Azevedo, sócia da empresa notificada e

de que houve ofensa ao princípio contábil da entidade. Ademais, conforme a descrição dos fatos efetivada pelo Notificante, o “POS” foi encontrado em uso no endereço do estabelecimento notificado.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 15/06/2020, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 03); 2) Consulta cadastral efetivada em 15/06/2020 no Sistema INC/BA, concernente aos dados da empresa Notificada (fl. 04/04-v); 3) Fotocópia de impresso extraído em 15/06/2020 do equipamento apreendido no estabelecimento notificado, que discrimina o CPF do proprietário do equipamento, qual seja, 041.772.935-98 (fl. 05) e 4) Fotocópia contendo o registro do número de série do equipamento apreendido, constante na parte anterior do mesmo (fl. 06).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

A bem da verdade o sujeito passivo, na peça defensiva, não traz aos autos provas do não cometimento da irregularidade apurada, pelo que entendo pertinente citar o disposto no art. 142 do RPAF/BA, a seguir transcrito:

“Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Cabe igualmente referenciar o disposto no art. 143 do RPAF/BA, a seguir transcrito:

“Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.”

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **095188.0053/20-0**, lavrada contra **DEPÓSITO DE BEBIDAS E BOMBONIERE SÃO BRAZ LTDA**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR